



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.404 - RS (2012/0005079-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADALBERTIO PORCIÚNCULA DUTRA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
LÍLIAN BRAUNSTEIN RASKIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA MATERIAL. TRIBUNAL A QUO SOBERANO NO DELINEAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.404 - RS (2012/0005079-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADALBERTIO PORCIÚNCULA DUTRA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
LÍLIAN BRAUNSTEIN RASKIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADALBERTO PORCIÚNCULA DUTRA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fl. 1058).

Alega o agravante, em síntese, que (a) houve violação ao artigo 535 do CPC; (b) está comprovado o dissídio jurisprudencial; (c) o caso em tela não diz respeito ao reexame de provas vedado pela súmula 7/STJ, mas tão-somente no tocante à valoração do conjunto probatório constante dos autos; (d) o imóvel em questão é indivisível, com matrícula una, não podendo sofrer a constrição pretendida, sendo bem de família, abrangido pela Lei 8.009/90.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.404 - RS (2012/0005079-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Isso porque, ao negar seguimento ao recurso especial, o Tribunal 'a quo' corretamente destacou que:

"Colhe-se da decisão recorrida:

“Não prospera o recurso, tangenciando a litigância de má-fé os argumentos trazidos pelo agravante, porquanto sustentam recurso que sabe meramente procrastinatório.

Por primeiro, de dizer que a discussão sobre a impenhorabilidade do imóvel penhorado, porque bem de família, já foi travada em sede de embargos de terceiros e embargos a execução, estes opostos pelo ora agravante.

De dizer que foram dois os argumentos deduzidos nos embargos à execução: nulidade de citação e impenhorabilidade do bem penhorado porque bem de família (fls. 557 a 576). Tais argumentos foram desacolhidos na sentença que julgou a incidental, onde foi afirmada a regularidade da citação e a penhorabilidade do imóvel construído (fls. 614 a 615). Contra a sentença foi interposto recurso de apelação, desprovido, mantida a decisão apelada, restando assim consignado no acórdão de minha relatoria (fls. 669 e verso):

A sentença, lembrando que a questão da impenhorabilidade do bem já havia sido analisada em embargos de terceiro, (processo em apenso), transcreveu parte daquele julgado para amparar sua fundamentação pelo entendimento de ser penhorável o imóvel. Os embargos de terceiro restaram parcialmente procedentes para excluir da penhora a meação daquela embargante (fls. 70 a 72)

Observo que o imóvel penhorado, e que foi objeto de arresto, com Matrícula n. 57.792, registrado no Cartório de Registros de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, possui 22.487,418 m² (fl. 271), sendo perfeitamente passível de desmembramento, com já reconhecido no julgado ora hostilizado e também na sentença que analisou os embargos de terceiro, fazendo constar a relevante circunstância de que “...não se está diante de residência e sim de lote semi-urbano que pode ser vendido fracionadamente sem atentar com o princípio da moradia” (fl. 71 dos embargos de terceiro).

Diante disso, descabe a aplicação da Lei n. 8.009/90, dadas as peculiaridades do caso em espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão contida no acórdão transitou em julgado.

Então, data máxima vênia, a penhorabilidade do bem penhorado na execução não pode mais ser objeto de discussão, neste processo, porque a decisão que a afirmou, porque transita em julgado, resta imutável, consequência da coisa julgada material que emerge do trânsito em julgado da decisão, nos exatos termos do art. 467 e seguintes do CPC.

Assim, a evidência, mostra-se manifestamente improcedente este agravo de instrumento, razão porque tem seu seguimento negado.

Em face ao exposto, voto no sentido de negar seguimento ao agravo porque manifestamente improcedente.”

Forçoso assinalar que, quando se afirma que a questão da impenhorabilidade do bem de família não se sujeita à preclusão, se está referindo à preclusão temporal. Isto é, a impenhorabilidade pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer Instância. Submete-se, por outro lado, às outras espécies de preclusão, como a preclusão lógica e a preclusão consumativa, a qual consiste no exercício de uma faculdade processual, que não mais pode ser levada a efeito no processo.

Portanto, em tendo sido apreciadas as arguições de impenhorabilidade, e em tendo sido rejeitada tanto nos embargos de terceiro quanto nos embargos à execução, por decisão trânsita em julgado, descabe nova postulação

Observa-se que o recorrente deixou de impugnar o fundamento principal do acórdão recorrido, acima transcrito, restando a inconformidade prejudicada pela Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida é pressuposto indispensável ao conhecimento de qualquer recurso.

E o óbice anteriormente assinalado também se aplica ao alegado dissídio pretoriano, tendo em vista que os precedentes colacionados não fazem qualquer referência ao fundamento não impugnado do aresto, deixando de haver a necessária similitude para que se configure a hipótese da alínea c do permissivo constitucional. Em tal sentido é o REsp. 766.518-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21-2-2008.

Ainda, a questão foi solvida com base na prova produzida. A inversão desse entendimento conduziria à aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois é vedado o reexame de prova na via do recurso especial. Assim, “(...) se o tribunal a quo aplica mal, ou deixa de aplicar, norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que reconhece à vista da prova, constituem premissa, inalterável, no julgamento do recurso especial, porque nesta instância já não se reexamina a prova. Agravo regimental não provido.” (REsp 871.538/SP; 2ª Turma; Relator Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do TRF 1ª Região; DJ 31-03-2008 p. 1.; AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.085.435/RJ; Relator Min. Raul Araújo Filho; DJe 02-08-2010).

Os arestos invocados como paradigmas não versam sobre a mesma hipótese dos autos, porquanto não tratam das particularidades do caso sub examine.

E, para que haja dissídio pretoriano, exige-se, antes de tudo, que o suporte fático dos casos confrontados seja idêntico. A diversidade dos fatos afasta o cabimento do recurso, como já decidido pelo STJ, no julgamento do Ag n. 836455, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 01/08/2007: “Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo” (REsp n. 226.107-MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 27/09/2004).”

III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (fls. 1019/1022)

Como se vê, a decisão acima transcrita analisou, corretamente e com profundidade, todo o necessário para negar seguimento ao recurso especial, entendendo que é inaplicável a Lei 8.009/90, quer porque sobre a questão houve preclusão, quer porque não está configurado o bem de família.

Ao contrário do que afirmam os recorrentes, não há negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais

Assim, a desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição. III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0005079-1

AgRg no
AREsp 138.404 / RS

Números Origem: 1311727520118217000 5639130620118217000 70041983784 70042309583 70045285871
70046311197

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALBERTIO PORCIÚNCULA DUTRA
ADVOGADOS : LÍLIAN BRAUNSTEIN RASKIN E OUTRO(S)
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERTIO PORCIÚNCULA DUTRA
ADVOGADOS : LÍLIAN BRAUNSTEIN RASKIN E OUTRO(S)
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.